



Número: **1018544-19.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **01/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1027474-11.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Liminar, Convênio médico com o SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAIBA- FAP (AGRAVANTE)		ALAN DA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO) MARIA LUISA NUNES DA CUNHA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13916 1518	18/11/2021 18:56	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1018544-19.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1027474-11.2021.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAIBA- FAP

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF31694-A, RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956-A e ALAN DA SILVA DOS SANTOS - DF46259-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAÍBA - FAP, representada por seu Presidente DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, em ação proposta contra a UNIÃO FEDERAL e o BANCO DO BRASIL S.A., objetivando a assinatura de Convênio entre a União e a Fundação Assistencial da Paraíba, com vistas ao repasse de verbas destinadas à saúde.

Relata a agravante que fora impedida de celebrar convênio com a União em decorrência de pendência de regularização junto ao CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, além de ausência de certidão relativa ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço,

Afirma que a União está a exigir da agravante muito além do que a lei determina para assinatura de contratos, convênios e congêneres, sobretudo os que tratam de verbas destinadas à saúde, expressamente excepcionadas pelo § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ressalta que o pedido foi indeferido pelo juiz a quo, por entender ausente a probabilidade do direito, tendo em vista que a prova de regularidade fiscal seria exigida de todos os interessados para a habilitação em convênios com órgãos e entidades da Administração Pública, não obstante o caráter filantrópico da impetrante e a destinação dos serviços prestados. Afastou, ainda, a aplicação do § 3º, do art. 25, da LC 101/2000, por se tratar de uma entidade privada e não de entidade pública.

Defende que o entendimento atual dos tribunais pátrios é favorável à sua pretensão, tratando-se, na hipótese, de recurso destinado à saúde pública, sendo, pois, hipótese de exceção legal prevista no § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, devendo ser afastada a exigência de regularidade junto ao CADIN e referente ao FGTS.

Complementa afirmando já ter regularizado sua situação junto ao CADIN, não se justificando mais a retenção dos valores e a impossibilidade de assinatura do Termo de Convênio, já que eventual irregularidade relacionada ao FGTS não teria o condão de impedir a assinatura de convênio com objetivo de repasse de verbas destinadas à saúde.



Assevera ser possível a aplicação do § 3º do art. 25 da LC 101/2000 às entidades privadas de caráter filantrópico e que prestam serviços de interesse público, motivo pelo qual requer a concessão da tutela antecipada.

Relatado. Decido.

Conforme dispõe o art. 1019, I, do CPC, quando não for o caso de aplicação do art. 932, III a V, o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”.

Assiste razão à agravante.

Em análise preliminar do conjunto probatório até então presente nos autos, verifico a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito a ensejar a antecipação da tutela recursal pleiteada.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

LIBERAÇÃO DE VERBA DESTINADA A PROGRAMA HOSPSUS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REQUISITO DISPENSÁVEL.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, §§ 1o. E 3o. DA LC 101/2000. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA em face do Secretário de Saúde do Estado do Paraná objetivando seja suspensa a exigibilidade da comprovação de regularidade fiscal e a apresentação de certidão negativa perante o TCE para a participação no Programa de Apoio e Qualificação dos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Paraná-HOSPUS e consequentes repasses de verbas.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a norma contida no art. 25 § 3o. da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - estabelece que não serão aplicadas as sanções de suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses em que os recursos transferidos destinam-se à aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, hipótese dos autos.

3. A exigência de regularidade fiscal deve ser mitigada, notadamente considerando que esta atividade se dá em benefício do interesse público, suprimindo a ausência de plena atuação estatal nestas áreas, aplicando o disposto no art. 25, § 3o. da LC 101/2000, independente de ser anterior ou posterior à formalização do convênio.

4. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento (Aglnt no RMS 44.652/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020).

Quanto ao fato de a agravante ser entidade privada, de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, este TRF1 também entende pela possibilidade de aplicação, por analogia, da mitigação da exigência legal. Veja-se:



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA. UNIDADE HOSPITALAR FILANTRÓPICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL A COLETIVIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS À REFORMA DAS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO HOSPITAL SANTA CASA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. "O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes". (AgRg na Ação Cível Originária n. 1.990/AC, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 11.09.2015). 2. Na hipótese dos autos, o Convênio n. 774411-2012, referente ao Programa "Aperfeiçoa SUS" tem por objeto a reforma das unidades de urgência e emergência do Hospital Santa Casa, mantido pela Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros, o que encontra amparo nas exceções previstas nos arts. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 26 da Lei 10.522/2002, razão pela qual não merece reparo a sentença que julgou procedente a pretensão inicial e determinou a liberação dos recursos previstos no referido convênio. 3. "Embora os artigos 25 da LRF e 26 da Lei nº 10.522/02 apenas façam menção aos entes políticos, a ratio de tais normas prevalece, no caso em foco, em favor da unidade hospitalar recorrida, notadamente se for dada exegese a tais dispositivos à luz dos arts. 196 e 197 da CF." (TRF da 5ª Região: AG129889/CE - Processo 00052872120124059999 - Relator Desembargador Federal Êlio Wanderley de Siqueira Filho - Convocado, Terceira Turma, DJe de 15.03.2013). 3. Sentença concessiva da segurança que se mantém. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas (AC 0008309-73.2013.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 06/08/2018 PAG.).

Não se mostra razoável, pois, penalizar a população de uma região ou de um município com o bloqueio de verbas para a execução de ações de seu interesse, principalmente ações no âmbito da saúde, organizadas pela fundação de direito privado ora agravante.

Nesse contexto, a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 26, dispõe que a inadimplência não constitui óbice a liberação de recursos destinados a ações sociais, sendo tal situação, também excepcionada nos casos de verbas voltadas para educação, saúde e assistência social (art. 25, parágrafo 3º, da LC nº 101/2000).

Ante o exposto, **concedo** a antecipação de tutela pretendida, para determinar à União que assine o Termo de Convênio nº 904886/2020 (nº da proposta 018626/2020 - processo nº 25000.153472/2020-47 - SICONV, caso este seja o único empecilho.

Oficie-se, com urgência, ao juízo de origem, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se a parte agravada, para os fins do art. 1.019, II, do CPC.



Publique-se.

Brasília, data da assinatura constante do rodapé.

Juiz Federal ILAN PRESSER

Relator Convocado

